TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº:	**1026974-06.2019.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Bardella S.a. Indústrias Mecânicas e outros**
Requerido:	**Romário Reis dos Santos e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.

1) De início, para efeitos de controle, anoto as principais ocorrências na presente Recuperação Judicial:

- Às fls. 1633/1639, em decisão proferida, em 07/08/2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial das recuperandas, integrantes do Grupo Bardella.

- Item "5" da decisão de fls. 13881/13882 homologou a consolidação substancial pretendida pelas recuperandas, aprovada em assembleia.

- Item "4.1" da referida decisão deferiu a prorrogação do *stay period* até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC.

- Item “11” da decisão de fls. 16909/16910 indeferiu pedido de fls. 16859/16860 do Comitê de Credores requerendo que fosse submetido à deliberação pela Assembleia Geral de Acionistas das recuperandas, designada para o dia 17/08/2020 os itens propostos na petição de fls. 16779/16781, bem como fosse gravada a referida reunião, tendo em vista que os pedidos realizados extrapolam as atribuições previstas pelo art. 27, da Lei 11.101/05.

- Exercendo controle prévio de legalidade, este Juízo, às fls. 17279/17283, determinou às recuperandas a adequação do plano de recuperação, conforme itens:

"1.1": Em relação ao deságio dos créditos trabalhistas, à falta de paridade entre créditos trabalhistas e à quitação plena e irrevogável de contrato de trabalho e à falta de paridade entre créditos trabalhistas, verifica-se não haver irregularidade, competindo a cada credor aderir à forma de pagamento desejada, conforme cláusulas "9.1" a "9.1.6" do Plano de Recuperação Judicial de fls. 7990/9004 e aditivos de fls. 13911/13920 e 16464/16475;

"1.2": Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de julgamento, as cláusulas deveriam ser ajustadas para atender o limite de 1 (um) ano imposto pelo art. 54 da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

11.101/05, sendo que créditos habilitados após o referido prazo, deverá ter pagamento imediato com correção e juros de mora.; e

"1.4": Ao analisar o Plano, o Administrador Judicial apresentou questões não suscitadas pelo sindicato, e que são acolhidos, devendo as recuperandas atender o que segue:

1.4.1) O grupo econômico em recuperação judicial deveria indicar o total de ativos de cada recuperanda, o que deveria ser feito também em assembleia, salvo se não houver prazo razoável.

1.4.2.) As recuperandas deveriam apresentar certidões negativas ou comprovar o parcelamento de débitos fiscais e tributários, o que deverá ser feito também em assembleia, salvo se não houver prazo razoável.

1.4.3) A alienação de bens deveria obedecer ao disposto no art. 66 da Lei 11.101/05: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário.

1.4.4) O pagamento dos credores das classes II, III e IV não poderia ultrapassar o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário.

1.4.5) Os credores do devedor em recuperação judicial conservariam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário.

- Em observância ao prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, o item "3.1" da decisão de fls. 18522/18523 constou a revogação do *stay period*.

- Às fls. 20269/20276 analisou-se o Aditivo de fls. 18859/18880, bem como foi indeferido o pedido de destituição do membro do Comitê de Credores, senhor Rubens Geraldo Gunther. Também foi consignado:

1.1) A questão sobre o valor do deságio, da cláusula "9.1.1" que prevê deságio de 65%, de forma automática, ao credor trabalhista que não aderir em 15 (quinze) dias aos planos previstos nas cláusulas "9.1.2" e "9.1.3", considerando que se trata de aspecto econômico, não caberia a este juízo a sua análise, mas à assembleia deliberar sobre o assunto.

Contudo, coube ponderar que essa adesão não podia ser realizada de forma automática, devendo as recuperandas dar pleno conhecimento aos trabalhadores dos planos e respectivas opções de pagamento, sobretudo aos que não participarem da assembleia ou não possuam representação processual nestes autos, valendo o prazo conferido desde que habilitado o crédito na relação de credores e tenha havido ciência de seus termos.

Isto é, o prazo de 15 dias para os "credores retardatários" ou daqueles que não tenham tido ciência da eventual homologação do plano, começaria a correr a partir da liquidez do título e da ciência das condições do plano homologado, sob pena de assim não procedendo, gerar desequilíbrio na classe trabalhista, o que não é permitido pela LRF.

1.2) Quanto à cláusula "9.1.2" que prevê deságio de 40% e pagamento dos credores trabalhistas em até 24 meses; a cláusula "9.1.3" que prevê deságio de 20% e pagamento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

credores trabalhistas em até 36 meses; a cláusula "9.1.4" que prevê o pagamento de créditos trabalhistas de até R$5.000,00 em 12 meses, a questão foi decidida no item "1.2" de fls. 17279/17283.

Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de julgamento, as cláusulas "9.1.2" e "9.1.3" devem ser ajustadas para atender ao limite de 1 (um) ano imposto pelo art. 54 da Lei 11.101/05, sendo que créditos habilitados após o referido prazo, deverá ter pagamento imediato com correção e juros de mora.

1.3) A cláusula "9.2" que prevê deságio de 75% aos credores com garantia real e pagamento em 36 meses, com previsão de vendas de UPI's, não teve alteração em relação aos credores quirografários e micro-empresa e empresas de pequeno porte.

O item "1.4.4" da decisão de fls. 17279/17283 já havia determinado às recuperandas o ajuste das cláusulas que ultrapassassem o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, referente ao pagamento dos credores das classes II, III e IV, não tendo sido atendido no Aditivo o Plano apresentado, de modo que foi determinada a adequação ao prazo legal, sob pena de restrição ao biênio previsto na Lei.

1.4) Quanto à abusividade apontada pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público em relação à utilização de Taxa Referencial (TR) como índice de correção, foi decidido que se trata de questão de aspecto econômico e considerando que está expresso no plano, deverá ser deliberado em assembleia. Neste sentido, segue entendimento de nosso E. TJSP:

1.5) Observa-se, ainda que não foram atendidos os itens: "1.4.1" (O grupo econômico em recuperação judicial deverá indicar o total de ativos de cada recuperanda, o que deverá ser feito também em assembleia, salvo se não houver prazo razoável.), "1.4.2" (As recuperandas deverão apresentar certidões negativas ou comprovar o parcelamento de débitos fiscais e tributários, o que deverá ser feito também em assembleia, salvo se não houver prazo razoável) e "1.4.5" (Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário), da decisão de fls. 17279/17283, não havendo notícia de impugnação em momento oportuno, tornando a questão preclusa.

Assim, deveriam as recuperandas proceder aos ajustes necessários, na Assembleia Geral de Credores referentes às cláusulas que estão em desacordo com a Lei 11.101/05.

- A decisão de fls. 20861/20866 acolheu os embargos de declaração de fls. 18428/1834 para determinar que as cláusulas de pagamento dos credores das classes II, III e IV estão de acordo com a legislação vigente, alterando os itens "1.4.4" de fls. 17279/17283 e "1.4" de fls. 20269/20276, este último também objeto dos embargos opostos às fls. 20431/20434. Acolheu, outrossim, os embargos de declaração de fls. 20431/20434 para modificar em parte o item "1.2" da decisão de fls. 20269/20276, passando a constar: "... Como já decidido no item "1.2" de fls. 17279/17283, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de julgamento, as cláusulas "9.1.2" e "9.1.3" devem ser ajustadas para atender ao limite de 1 (um) ano imposto pelo art. 54 da Lei 11.101/05, sendo que aos créditos habilitados após o referido prazo, deverá ser pago imediatamente, nos termos e com os encargos previstos no Plano de Recuperação Judicial".

Referida decisão deferiu, pela derradeira vez, o adiamento da assembleia para o dia 08 de março de 2021, às 11:00 horas, de forma virtual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

- Foi instaurado incidente para apuração de vício de manifestação de vontade quanto à procuração outorgada a funcionários do Grupo Bardella, autuado sob nº 1001353-36.2021, sendo assim decidido: "Ante o exposto, ACOLHO o presente incidente e o faço para declarar a ineficácia das procurações outorgadas aos funcionários Émerson Ricardo Pereira da Silva e Lidiane Maria de Lima Viana, estando, por consequência, impedidos de votar já na próxima assembleia designada em nome dos representados."

- Às fls. 22161/22164, em consonância com o item “11” da decisão de fls. 16909/16910, indeferiu o pedido do Comitê de Credores de apresentação da relação de acionistas, considerando que o rol consta no sítio B3 − Brasil, Bolsa e Balcão, bem como as informações estão limitadas a acionistas que detém 5% (cinco por cento) pelo art. 24, §3º, V e VI da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários 480 − ICVM 480.

- Aditivo ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 22206/22362.

Após a realização da Assembleia Geral de Credores, às fls. 22825/22829 foi decidido:

"7.1) Ciência às partes da ata da assembleia (fls. 22678/22723) e aprovação do plano nas classes I, III e IV, considerando dois cenários, nos termos decididos no agravo de instrumento nº 2218504-41.2020.8.26.0000 (observando-se, ainda, que a impugnação de crédito 1046752-59.2019 encontra-se pendente de julgamento): sendo o Cenário 1 desconsiderando o voto da credora Grid Solutions Transmissão de Energia, sendo o Cenário 2 considerando esse voto, o que resultou: Cenário 1 - o Plano de Recuperação Judicial obteve o percentual favorável de 56,98% (cinquenta e seis vírgula noventa e oito por cento) dos créditos com direito a voto presentes na AGC, e o percentual de 58,48% (cinquenta e oito vírgula quarenta e oito por cento) dos credores presentes; Cenário 2 - o Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação de 67,73% (sessenta e sete vírgula setenta e três por cento) dos créditos com direito a voto na AGC e o percentual de 58,52% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e dois por cento) dos credores presentes.

O Administrador manifestou, outrossim, que em ambas as votações, os credores da classe II, Banco do Brasil e BNDES, votaram desfavoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, constando na referida classe a porcentagem de 100% (cem por cento) de reprovação, requerendo a desconsideração desses votos, nos termos do art. 45, §3º da Lei 11.101/2005, considerando que, no Aditivo ao Plano, as recuperandas afirmam que pagarão às referidas instituições na forma contratada.

7.2) O Administrador requereu que os efeitos da novação sejam restritos às recuperandas, não se estendendo aos coobrigados, afastando-se eventuais disposições do Plano que possam assim ser interpretadas.

As devedoras se manifestaram às fls. 22781/22798 alegando que não consta extensão de novação à partes que não figuram no polo ativo, bem como os avais prestados em contratos são de empresas que compõe o Grupo Bardella.

Os efeitos da novação já foram deliberados no item "1.4.5" de fls. 17279/17283: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Assim, considerando que não foi impugnada especificamente nenhuma cláusula, ficou mantida a orientação legal já referenciada na decisão de fls. 17279/17283.

7.3) Ciência da aprovação do pagamento dos créditos trabalhistas limitados a 150 salários-mínimos, sendo o excedente considerado crédito quirografário.

7.4) Foi afastado o pedido de ilegalidade quanto ao deságio de forma automática, uma vez que a questão já foi decidida no item "1.'" de fls. 20269/20276, consignando, no entanto, que a adesão não pode ser de forma automática:

"A cláusula "9.1.1" prevê deságio de 65%, de forma automática, ao credor trabalhista que não aderir em 15 (quinze) dias aos planos previstos nas cláusulas "9.1.2" e "9.1.3". A questão sobre o valor do deságio, considerando que se trata de aspecto econômico, não cabe a este juízo a sua análise, mas à assembleia deliberar sobre o assunto. Contudo, cabe ponderar que essa adesão não pode ser realizada de forma automática, devendo as recuperandas dar pleno conhecimento aos trabalhadores dos planos e respectivas opões de pagamento, sobretudo aos que não participarem da assembleia ou não possuam representação processual nestes autos, valendo o prazo conferido desde que habilitado o crédito na relação de credores e tenha havido ciência de seus termos. Isto é, o prazo de 15 dias para os "credores retardatários" ou daqueles que não tenham tido ciência da eventual homologação do plano, começará a correr a partir da liquidez do título e da ciência das condições do plano homologado, sob pena de assim não procedendo, gerar desequilíbrio na classe trabalhista, o que não é permitido pela LRF..."

7.5) Em relação às cláusulas 9.1.2 e 9.1.3, que preveem pagamento de credores trabalhistas com prazos de 2 (dois) e 3 (três) anos, não obstante a manifestação das recuperandas às fls. 22781/22798, foi decidido que estas devem ser moduladas, uma vez que não prestadas às devidas garantias ao Juízo, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, devendo observar o prazo de um ano, conforme preceitua o art. 54, *caput*, do referido diploma legal. Decisão esta embargada pelas recuperandas às fls. 23134/23137.

7.6) Quanto ao pedido para que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, seja de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de trânsito em julgado das decisões no âmbito trabalhista, com ajuste das cláusulas 9.1 e 9.1.1, foi deferido o pedido, devendo referidas cláusulas serem moduladas.

Referida questão já foi, inclusive, decidida no item "1.2" de fls. 17279/17283: "Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de julgamento, as cláusulas devem ser ajustadas para atender o limite de 1 (um) ano imposto pelo art. 54 da Lei 11.101/05, sendo que créditos habilitados após o referido prazo, deverá ter pagamento imediato com correção e juros de mora."

Tal decisão deve ser coordenada com a possibilidade do direito de opção quanto à forma de pagamento conforme item 7.7.

7.7) O Administrador Judicial requereu seja franqueado a todos os credores retardatários o exercício do direito de opção quanto à forma de pagamento prevista nas cláusulas 9.1.4 (Classe I), 9.3.2 (Classe III) e 9.4.2 (Classe IV).

Tendo em vista que as recuperandas manifestaram anuência às fls. 22781/22797, foi deferido o pedido.

7.8) Suscitado por alguns credores o abuso do direito do voto, previsto no art. 39, §6º, da Lei 11.101/05, alterado pela Lei 14.112/2020, em relação à cláusula 9.1.4, que dispõe que: "...no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da homologação do Plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Recuperação, será pago o montante de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Credores Trabalhistas que aceitarem liquidar seu crédito por até R$5.000,00 (cinco mil reais), respeitado o limite do valor de cada Crédito Trabalhista.".

Assim, considerando que as recuperandas já se manifestaram às fls. 22781/22798, alegando a possibilidade do "*cram down*", prevista no art. 58, §1º, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, determino ao Comitê de Credores e aos credores que se manifestassem sobre eventual abuso, no prazo de 10 dias.

7.9) foi afastado, outrossim, a ilegalidade da aplicação da taxa TR como índice de correção, uma vez que já decidida no item "1.4" do controle de legalidade de fls. 20269/20276: "*Quanto à abusividade apontada pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público em relação à utilização de Taxa Referencial (TR) como índice de correção, respeitado entendimento em contrário, trata-se de questão de aspecto econômico e considerando que está expresso no plano, deverá ser deliberado em assembleia.*", não tendo sido noticiado interposição de recurso contra esta decisão até a presente data.

7.10) Quanto à alienação dos ativos das recuperandas, elas se manifestaram às fls. 22781/22798 alegando que as cláusulas estão de acordo com os artigos 60 e 142 da Lei 11.101/05. Não obstante, a oneração de bens deve observar também o disposto no art. 66 da referida Lei, observada a alteração feita pela Lei 14.112/2020, como determinado no item "1.4.3" da decisão de fls. 17279/17283: "A alienação de bens deverá obedecer ao disposto no art. 66 da Lei 11.101/05: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário.".

7.11) Considerando que os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso de credores, na esteira do parecer do Administrador, tendo manifestado anuência o i. representante do MP, foi deferida a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos para concessão da recuperação judicial.

7.12) Quanto ao pedido para que sejam modulados os efeitos da cláusula 15, de modo que qualquer descumprimento de obrigações previstas no Plano possa acarretar a convolação em falência, foram determinados ajustes que se fizerem necessários, nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei 11.101/05, observando-se, ainda, a anuência das recuperandas às fls. 22781/22798.

- Decisão proferida no incidente 1045357-32.2019 determinou às recuperandas, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos contábeis da empresa Energo Agro Industrial Ltda. dos últimos 5 (cinco) anos; bem como a juntada dos extratos bancários da empresa pelo mesmo período, bem como esclarecer as transações ocorridas no dia 05/07/2019, véspera do pedido de Recuperação Judicial, conforme se verifica do documento de fls. 560 dos autos.

- Decisão de fls. 23327 determinou ao Administrador Judicial se manifestar:

A) precisamente, com os respectivos fundamentos, se opina favoravelmente ou negativamente à homologação do plano;

B) se há as procurações outorgadas ao procurador Frederico Miguel Lopes Espósito, dependendo do julgamento do incidente proposto, interferirão no quórum de aprovação do plano;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

É o relato das principais ocorrências.

Passo então a decidir as questões pendentes.

2) Fls. 22806/22822 e 23343: trata-se de pedido do credor Schneider Electric Brasil Automação de Processos para exclusão de seu crédito do Quadro Geral de Credores, ante a quitação pelas recuperandas, tendo o Administrador Judicial se manifestado às fls. 23258/23285.

Considerando que o pagamento foi realizado antes do processamento da recuperação judicial, defiro o pedido, devendo ser aposta a anotação "quitado pelas recuperandas" no referido quadro.

3) Fls. 22830/22831: trata-se de pedido de reserva de crédito de Yaskawa Elétrico do Brasil, tendo o Administrador Judicial se manifestado às fls. 23258/23285.

Tendo em visto que não se trata de crédito incontroverso, bem como não atendido ao disposto no art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05, indefiro o pedido.

4) Fls. 22880/22887: trata-se de manifestação do Administrador Judicial.

4.1) Defiro o pedido de fls. 21834/21847 das recuperandas para que o Comitê de Credores não torne públicas as informações que ainda não tenham sido divulgadas, obtidas em razão do cargo que seu presidente possuía quando era membro de órgão de administração das devedoras pelas fundamentações expostas na manifestação do i. Administrador.

4.2) Determino às recuperandas a apresentação ao Comitê de Credores dos mesmos documentos encaminhados mensalmente ao Administrador Judicial.

4.3) Quanto à regularização do passivo fiscal, a questão já foi decidida no item "7.11" de fls. 22825/22829, estando descrita no item "1" supra.

4.4) Ciência às partes do endereço eletrônico para o encaminhamento dos dados bancários: bardella.rj@gmail.com ou por correspondência com aviso de recebimento, a ser enviada para a DURAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Departamento de Recuperação Judicial, Estrada Municipal Araras Elihu-Root, Km 3, Núcleo Araruna, Araras, SP, CEP 13600970, Brasil, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados: Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone; Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

5) Fls. 23134/23137: trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas em face do item "7.5" de fls. 22825/22829, tendo o Administrador Judicial se manifestado às fls. 23258/23285.

Em relação às cláusulas 9.1.2 e 9.1.3, que preveem pagamento de credores trabalhistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

com prazos de 2 (dois) e 3 (três) anos, não obstante a manifestação das recuperandas às fls. 22781/22798, foi decidido reiteradamente que estas deveriam ser moduladas, uma vez que não prestadas às devidas garantias ao Juízo, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, devendo observar o prazo de um ano, conforme preceitua o art. 54, *caput*, do referido diploma legal.

As recuperandas embargaram sustentando que o prazo de 1 ano está cumprido com a previsão de pagamento de apenas 35% do débito trabalhista. Alegam que caso não seja permitido a extensão do prazo (situação na qual permitiria o aumento do crédito a ser recebido, até 80%), poderia haver prejuízo aos credores que poderiam optar o pagamento dilatado, já que lhe restaria somente o recebimento de 35%.

O Administrador judicial opinou pelo não acolhimento dos embargos de declaração "tendo em vista que a pretensão das Recuperandas de manutenção das cláusulas 9.1.2 e 9.1.3 configura burla à regra excepcional contida no art. 54, §2º da Lei 11.101/2005" (fls. 23275). Manifestação reiterada pelo administrador às fls. 23498/23511.

Pois bem.

Consoante decisões pretéritas, foi estabelecida a modulação para que o pagamento dos credores trabalhistas fosse realizado na limitação temporal legal de um ano, sob a premissa de que não foi apresentada garantia do art. 54, §2º da LRF.

Conquanto tenha sido exaustivamente decidido sobre as cláusulas 9.1.2 e 9.1.3, as recuperandas insistem em permanecer com a extensão do pagamentos dos credores trabalhistas além do prazo ânuo, o que implica em redução de direitos da classe trabalhista, uma vez que para recebimento de um percentual maior, os credores deverão optar pelo prazo de até 3 anos sem que estejam assegurados pela garantia estabelecida pela legislação específica.

Ainda, conforme bem asseverou o i. Administrador,

" *a partir da análise comparativa das formas de pagamento, todas elas limitadas ao pagamento máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nota-se que, especialmente para os créditos inferiores ao limite estabelecido, o argumento de que as Cláusulas 9.1.2 e 9.1.3 seriam uma mera opção dos credores é falacioso, na medida em que, matematicamente, a extensão do prazo para pagamento amplia o montante total a ser recebido sem redução expressiva do montante anual:*

	Cláusula 9.1.1	Cláusula 9.1.2	Cláusula 9.1.3
Deságio	65%	40%	20%
Prazo	1 ano	2 anos	3 anos
% anual sobre o crédito total	35,00%	30,00%	26,67%

Não apresentadas as garantias impostas no art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, é de rigor a rejeição dos embargos opostos pelas recuperandas, devendo as cláusulas 9.1.2 e 9.1.3 serem moduladas para contemplar o pagamento de todos os credores da Classe I, com deságio mínimo de 20%.

Assim, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, com determinação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

6) Fls. 23148, 236158/23159, 23163/23164 e 23293: trata-se de pedido para inclusão de créditos habilitados no Quadro Geral de Credores.

O Administrador Judicial se manifestou às fls. 23258/23285 informando que os créditos indicados às fls. 23148, 236158/23159, 23163/23164 foram retificados.

As atualizações do quadro de credores podem ser obtidas por consulta ao sítio eletrônico http://lasproconsultores.com.br/recuperacao-judicial/grupo-bardella.

7) Fls. 23170/23171: quanto ao pedido de habilitação de crédito, nos termos do parecer do Administrador Judicial de fls. 23258/23285 e do item "7.11" da decisão de fls. 22825/22829, comunique-se àquele Juízo, por meio de correio eletrônico, que os créditos fiscais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, servindo a presente decisão de ofício.

8) Fls. 23256/23257: trata-se de pedido de habilitação de crédito.

Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 dias.

Após dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

9) Fls. 23219, 23245/23246, 23247/23248, 23253/23254, 23294, 23295, 23328, 23337/23339, 23353/23354, 23362 e 23364/23365: ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial dos dados bancários informados, devendo doravante as partes observarem o disposto no item "4.4" supra.

10) Fls. 23200/23203: trata-se de manifestação do i. representante do MP requerendo sejam considerados os votos dos credores da classe II, Banco do Brasil S/A e BNDES, bem como seja convolada a recuperação judicial em falência, alegando que não foram apresentadas garantias, assim como falta viabilidade ao Plano de Recuperação Judicial, não havendo condições de prosseguimento.

Manifestações semelhantes às fls. 22888/22897. 22899/22904, 22928/22944 e 23125/13129. As recuperandas se insurgiram às fls. 23206/23211. O Administrador Judicial se manifestou às fls. 23258/23285.

Quanto aos votos do Banco do Brasil S/A e do BNDES, a questão será analisada no item "13.3" infra.

Quanto à convolação da recuperação judicial em falência, respeitado o parecer ministerial, a inviabilidade econômica não foi devidamente demonstrada. Ademais, como ressaltado pelo administrador e conforme consignado no controle de legalidade de fls. 17279/17283, o controle judicial sobre o plano de recuperação limita-se aos aspectos da legalidade do procedimento, cabendo à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre os demais aspectos, sobretudo econômicos, nos termos do art. 35, I, a, da Lei 11.101/05. Por fim, eventual descumprimento do plano acarretará na decretação de falência das devedoras, conforme item "7.12" da decisão de fls. 22825/22829, descrito no item "1" supra.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Assim, indefiro o pedido de convolação de recuperação judicial sob o fundamento de inviabilidade econômica.

11) Fls. 23215/23218: oficie-se aos cartórios indicados para sustação dos efeitos dos protestos.

12) Fls. 23220, 23227, 23249/23251, 23356, 23369 e 23384: anote-se.

13) Fls. 23258/23285: manifestação do Administrador Judicial.

13.1) Fls. 22888/22897: quanto ao pedido de instauração de incidente para apuração de eventual irregularidade à procuração outorgada a Frederico Miguel Lopes Espósito, a exemplo dos autos 1001353-36.2021, considerando a manifestação do administrador às fls. 23498/23511, de ser pessoa desconhecida das recuperandas, dou por prejudicado o pedido, uma vez que a referida procuração foi outorgada com observância no art. 653, do Código Civil.

13.2) Fls. 22888/22897, 22928/22944, 23152/23154, 23155/23157 e 23172/23179: quanto ao pedido de exclusão dos votos das classes: I, para créditos até R$5.000,00, nos termos da cláusula 9.1.4 do Plano de Recuperação Judicial; III, para créditos até R$2.000,00, conforme cláusula 9.3.2; e IV, para créditos até R$2.000,00, indicado na cláusula 9.4.2, sob alegação de manutenção das condições originais de pagamento, nos termos do art. 45, §3º, da Lei 11.101/05, tal alegação não merece prosperar, uma vez que eventual aprovação do Plano implica em novação dos referidos créditos, conforme preceitua o art. 59, do mesmo diploma legal.

Afasto, outrossim, alegação de tratamento desigual entre os credores (art. 58, §2º, da Lei 11.101/05), em razão da criação das subclasses, uma vez que não determinante para a aprovação do Plano, conforme demonstrado no "Cenário 1" apresentado pelo Administrador em seu parecer, não havendo, óbice, portanto, para aprovação do plano por "cram down", nos termos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, uma vez que houve rejeição ao Plano tão somente na categoria IV. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado. Requisitos atendidos para o cram down. Deságio e condições de pagamento que não se mostram abusivos. Carência que não afasta o prazo de supervisão judicial. Previsão de atendimento diferenciado a credores financiadores e fornecedores que não viola igualdade dos credores em sua classe. Estabelecimento de valores certos para as prestações, sendo opcional e aberta a possibilidade de amortização antecipada. Ausência de previsão de substituição ou extinção de garantias. Novação que decorre da lei. Envolvimento entre a recuperanda e credora quirografária que já está sendo apurado em sede própria na origem. Questões relativas ao cumprimento do plano que igualmente lá se apuram. Nenhuma irregularidade verificada na produção em outra cidade que não a sede da recuperanda, pois indicada expressamente no contrato social como filial. Encerramento das atividades que não decorre, até aqui, da prova dos autos. Orientação da Câmara sobre a verificação da condição de pagamento dos trabalhistas e que, n ocaso, se deve amoldar aos termos do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão apenas neste ponto revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

2221665-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Também cabe colacionar decisão recente proferida pela 2ª Câmara de Direito Empresarial:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação por "cram down". Presença dos requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de violação ao § 2º do mesmo dispositivo legal. Concessão da benesse mantida. Recuperação judicial. Plano de recuperação que prevê, tanto aos credores com garantia real, quanto aos quirografários, duas modalidades de pagamento: (i) opção "A", com deságio de 50%, carência de 10 (dez) anos e prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais após a carência, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento; (ii) opção "B": aqueles que optarem por utilizar parte (50%) do seu crédito para a aquisição da UPI Revati, receberão o saldo com deságio de 80%, carência de 25 (vinte e cinco) anos e prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento. Apesar de extensos os prazos de carência e de pagamento, as condições mostraram-se suportáveis se a maioria reputou condizente com seus interesses. Possibilidade, ademais, se disposto a contribuir com o soerguimento das devedoras, de aderir à modalidade do credor parceiro, com o recebimento do crédito concursal em melhores condições. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Discussão sobre a iliquidez da proposta que restou prejudicada, diante do fato novo consistente na alienação da UPI Revati à Íntegra Special Situations S/A, dentro do prazo e do preço mínimo estabelecidos no plano. Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasses de "fornecedores estratégicos" e "credores financiadores estratégicos". Os primeiros (apenas quirografários – produtores rurais parceiros) receberiam o seu crédito sem deságio, desde que continuassem a fornecer cana-de-açúcar às recuperandas. Os segundos (casas bancárias, tanto quirografários, quanto com garantia real) teriam o crédito concursal antecipado se dispostos a conceder empréstimos bancários aos "fornecedores estratégicos", produtores rurais parceiros das recuperandas. Criação da subclasse de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, não só os produtores rurais ou as casas bancárias. Critério de seleção dos "credores financiadores estratégicos", ademais, que merece revisto, pois não é dado vincular terceiros, no caso os produtores rurais parceiros, aos efeitos do plano recuperatório. Cláusula modificada, nos termos da tutela antecipada recursal. Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Mantença, por tais razões, apenas em relação àqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que liberam os coobrigados. Ajuste que prevê, ademais, a permanência dos gravames sobre os ativos que formam a UPI Revati (cláusulas 5.1.3 e 5.11). Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo ânuo que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", independentemente de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Ordem que deve alcançar somente o saldo ainda não pago nos termos do plano homologado no ano de 2016, então em vigor. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, os credores concursais não adquiriram a UPI Revati, vigorando, portanto, a opção "A" (cláusula 4.3.2, item "iv"), o pagamento deles só terá início após 10 (dez) anos da homologação do modificativo. É, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Previsão, na cláusula 10.6, da possibilidade de encerramento do processo recuperatório por concerto entre devedoras e credores. Norma (biênio de fiscalização) de natureza cogente, insuscetível, portanto, de ajuste por meio de negócio processual. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 190 do Código de Processo Civil. Fiscalização de incumbência do juiz, ministério público e administrador judicial que não está ao alcance negocial das partes (credores). Decisão reformada, também de ofício. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Permissão, nas cláusulas 4.1.4, 4.7 e 4.10.3, de acordo entre recuperandas e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da "conditio par creditorum". Nulidade declarada de ofício. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão, na cláusula 4.12, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Necessidade de observar, na cláusula 7.3, que o credor está impedido de seguir com as ações apenas do crédito novado, sujeito, portanto, ao concurso. O ajuizamento ou prosseguimento de ações que tenham por objeto crédito extraconcursal, contudo, não deve sofrer qualquer restrição. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Retoque na cláusula 10.2 para afirmar, na esteira da tutela antecipada recursal conferida, que apenas os ativos relacionados nos anexos 5.1 e 5.1.2 estão aptos à alienação no formato de UPI (art. 60, LRF), cabendo às devedoras, se o caso, formular pedido de autorização da alienação de ativos diversos conforme os ditames do art. 66 da lei de regência. Observação que também se faz de ofício. Recurso parcialmente provido, com correções e observações no plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140358-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021) – grifo não constante do original

13.3) Fls. 22899/22904, 23125/23129 e 23200/23203: trata-se de pedido para validação dos votos dos credores da classe II, Banco do Brasil S/A e BNDES.

Tendo em vista a cláusula 9.2 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, indicando que aos credores com garantia real será observada a condição original do crédito, de rigor a exclusão do voto dos referidos credores, nos termos do art; 45, §3º, da Lei 11.101/05.

No entanto, determino às recuperandas a apresentação de plano viável de pagamento aos credores Banco do Brasil S/A e BNDES, no prazo de 10 dias, de modo a demonstrar que a recuperação judicial não está sendo utilizada como meio de se esquivar das obrigações assumidas.

Com a manifestação, intimem-se os credores para manifestação, no prazo de 10 dias, por meio de ato ordinatório. Após, manifeste-se o Administrador Judicial, em igual prazo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

13.4) Fls. 22427/22429, 22748/22754 e 22758/22764: ciente da manifestação do Administrador Judicial, que permitiu acesso à Assembleia a todos regularmente cadastrados e representados nos autos. Ademais, conforme demonstrado, os votos dos referidos credores não alterariam o resultado obtido.

13.5) Manifestem-se as recuperandas, no prazo de 10 dias, informando quando o seu sítio institucional estará disponível aos credores na rede mundial de computadores.

Outrossim, o Administrador Judicial disponibiliza sítio com informações da presente recuperação, conforme item "6" supra.

13.6) Oficie-se a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referente aos autos 1000720-26.2020.5.02.0047, comunicando que o crédito ali discutido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05.

Servirá a presente decisão como ofício, competindo às recuperandas providenciar a impressão e encaminhamento, comprovando-se nos autos, após, no prazo de 10 dias.

13.7) Defiro ao Administrador Judicial a apresentação de relatório mensal referente aos pedidos de habilitação e divergências de crédito.

14) Fls. 23321/23324: trata-se de manifestação da Fazenda Nacional requerendo esclarecimentos das recuperandas quanto à regularização do passivo tributário.

Manifestem-se as recuperandas, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, intime-se o Administrador Judicial, por meio de ato ordinatório.

Após dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

Deixo consignado que a não regularização até a presente data não é impeditivo de aprovação do plano de recuperação judicial, conforme decidido no item "7.11" de fls. 22825/22829: "Considerando que os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso de credores, na esteira do parecer do Administrador, tendo manifestado anuência o i. representante do MP, foi deferida a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos para concessão da recuperação judicial.".

15) Fls. 23344/23345 e 23378/23381: reporto-me ao item "4" da decisão de fls. 13550/13552: pedidos de habilitações ou impugnações de crédito **devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência aos presentes autos, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)**, sendo consideradas retardatárias, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05, devendo, por conseguinte, proceder ao recolhimento das custas (art. 4º, §8º, da Lei 11.603/08) ou comprovar a condições de hipossuficiência econômica, se o caso. Assim, não só quanto a estas petições, mas em relação a todas as habilitações de créditos realizadas nestes autos principais, ficam os patronos devidamente advertidos para que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

providenciem o correto peticionamento, por meio de peticionamento eletrônico inicial, com a advertência de que os que foram protocolados no bojo destes autos não serão apreciados sob pena de provocar tumulto processual, em atendimento ao princípio de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC).

16) Fls. 23366: o pedido de gratuidade deverá ser requerido na habilitação ou impugnação de crédito, observando-se o disposto no item "15" supra.

17) Fls. 23419/23495: ciência às partes do Relatório de Atividades das recuperandas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

18) Fls. 23498/23511: trata-se de manifestação do Administrador Judicial.

18.1) Ciente do parecer favorável à aprovação do Plano. A questão será apreciada no item "19" infra.

18.2) Ciente dos comprovantes das parcelas referentes ao acordo entabulado entre as recuperandas e as entidades trabalhistas Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Guarulhos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Araras, referente aos salários trabalhistas em atraso, bem como eventual descumprimento será comunicado a este Juízo.

Eventual pedido de esclarecimentos de credor trabalhista poderá ser suscitado diretamente ao Administrador Judicial.

18.3) Ciência aos credores Associação Brasileira de Ensaios Não-Destrutivos e Inspeção - ABENDE e Ismael Ferreira dos Santos e outros dos esclarecimentos prestados pelo administrador (itens "29" e "30" de fls. 23508).

19) **Resolvidas as demais questões suscitadas, passo à análise do resultado da Assembleia Geral de Credores.**

Depreende-se da ata da assembleia, realizada em 08 de março de 2021 (fls. 22472/22677), a aprovação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 7990/9004 e os aditivos de fls. 13911/13920, 16464/16475, 18859/18880 e 22206/22362 nas classes I, III e IV, nos termos do art. 45, da Lei 11.101/05, considerando dois cenários, nos termos decididos no agravo de instrumento nº 2218504-41.2020.8.26.0000: sendo o Cenário 1 desconsiderando o voto da credora Grid Solutions Transmissão de Energia, sendo o Cenário 2 considerando esse voto.

Assim, foi obtido o seguinte resultado: Cenário 1 - o Plano de Recuperação Judicial obteve o percentual favorável de 56,98% (cinquenta e seis vírgula noventa e oito por cento) dos créditos com direito a voto presentes na AGC, e o percentual de 58,48% (cinquenta e oito vírgula quarenta e oito por cento) dos credores presentes; Cenário 2 - o Plano de Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

obteve aprovação de 67,73% (sessenta e sete vírgula setenta e três por cento) dos créditos com direito a voto na AGC e o percentual de 58,52% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e dois por cento) dos credores presentes.

O Administrador Judicial manifestou pela aprovação do plano às fls. 23498/23511.

Pois bem.

Quanto aos votos da classe II, conforme item "13" supra, tendo em vista a cláusula 9.2 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, indicando que aos credores com garantia real será observada a condição original do crédito, de rigor a exclusão do voto dos referidos credores, nos termos do art; 45, §3º, da Lei 11.101/05.

A referido item também afastou o pedido de exclusão dos votos das classes: I, para créditos até R$5.000,00, nos termos da cláusula 9.1.4 do Plano de Recuperação Judicial; III, para créditos até R$2.000,00, conforme cláusula 9.3.2; e IV, para créditos até R$2.000, indicado na cláusula 9.4.2, sob alegação de manutenção das condições originais de pagamento, nos termos do art. 45, §3º, da Lei 11.101/05, considerando que a aprovação do Plano implica em novação dos referidos créditos, conforme preceitua o art. 59, do mesmo diploma legal.

Afastada, também, a alegação de tratamento desigual entre os credores (art. 58, §2º, da Lei 11.101/05), em razão da criação das subclasses, uma vez que não determinante para a aprovação do Plano, conforme demonstrado no "Cenário 1" apresentado pelo Administrador em seu parecer, não havendo, óbice, portanto, para aprovação do plano por "cram down", nos termos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, uma vez que teria havido rejeição ao Plano tão somente na categoria IV.

Em consonância com o item "1" de fls. 17279/17283, compete a este Juízo tão somente o controle de legalidade sobre o plano de recuperação, competindo à cabendo à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre os demais aspectos, sobretudo econômicos, nos termos do art. 35, I, a, da Lei 11.101/05. Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL − AGROPECUÁRIA NOVA VIDA − PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO EM JUNHO DE 2020 - RECURSO INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - Insurgência contra a r. decisão homologatória do plano − Inocorrência de abusividade ou ilegalidade − Questões relativas ao deságio (90%), ao período de carência (24 meses), prazo de pagamento (12 anos) e encargos (juros de 0,25% ao ano, com limitação de 1% da Taxa Referencial) referem-se à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita − Votação e aprovação em Assembleia Geral de Credores que se deram de modo regular, nos termos do art. 45, LRJ. Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico − RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES. A extinção das execuções ajuizadas contra a recuperanda harmoniza-se com a novação das obrigações, prevista no art. 59, LRJ. Seja como for, o MM. Juízo "a quo" deixou claro que "a novação decorrente da concessão da recuperação judicial é "sui generis", vale dizer, ela "ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados" − RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194156-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

Agravo de Instrumento − Recuperação judicial − Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1°, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas − Inconformismo de credora − Não acolhimento − Aprovação do plano de recuperação judicial pela grande maioria dos credores presentes à assembleia (quase 100% por cabeça e aproximadamente 2/3 por valor) − Requisitos cumulativos do art. 58, § 1°, da Lei n. 11.101/05, preenchidos em todos os cenários de votação, autorizando a homologação − Viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial proposto cuja análise e decisão competem exclusivamente aos credores − Suposto vício de vontade na deliberação dos credores, calcado em supostas irregularidades nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora e, consequentemente, no laudo de viabilidade econômica por ela apresentado, ao qual se aplica o quanto exposto e decidido no AI n. 2084610-66.2020.8.26.0000, tirado da mesma decisão e julgado conjuntamente com este − Ausência de ilegalidade na pluralidade de opções de pagamento aos credores de uma mesma classe, à escolha do credor, e na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento, e que continuem adquirindo produtos da recuperanda − Critério objetivo, justificado, e observância da igualdade material entre os credores − Ausência de violação ao art. 58, § 2°, da Lei n. 11.101/05 − Sólida aprovação do plano na classe III, à qual pertence a agravante − Condições de pagamento propostas à referida classe que escapam ao controle de legalidade do Poder Judiciário − Jurisprudência do C. STJ − Ausência de ilegalidade no cômputo do voto de determinados credores − Ausência de litigância de má-fé da agravante, em que pese não encontrar guarida a pretensão recursal − Decisão agravada mantida, observado o quanto decidido nos AIs n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 2077191-92.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão − Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108645-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Em estrita observância ao controle de legalidade, deverão ser observadas as seguintes ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 7990/9004 e os aditivos de fls. 13911/13920, 16464/16475, 18859/18880 e 22206/22362:

19.1) Em consonância com item "1.4.5" de fls. 17279/27283, quanto aos efeitos da novação, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário.

19.2) Conforme decidido no item "5" supra , em relação às cláusulas 9.1.2 e 9.1.3, que preveem pagamento de credores trabalhistas com prazos de 2 (dois) e 3 (três) anos, estas devem ser moduladas, uma vez que não prestadas às devidas garantias ao Juízo, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020. Assim, deve ser observado o prazo de um ano para pagamento de todos os credores da classe I, conforme preceitua o art. 54, *caput*, do referido diploma legal, com deságio mínimo previsto no plano, de 20%, não havendo prejuízo aos credores trabalhistas nessa classe já que anuíram com o máximo possível.

19.3) Quanto ao pedido para que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, seja de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de trânsito em julgado das decisões no âmbito trabalhista, com ajuste das cláusulas 9.1 e 9.1.1, a questão já foi decidida no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

item "1.2" de fls. 17279/17283: "Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de julgamento, as cláusulas devem ser ajustadas para atender o limite de 1 (um) ano imposto pelo art. 54 da Lei 11.101/05, sendo que créditos habilitados após o referido prazo, deverá ter pagamento imediato com correção e juros de mora."

19.4) Deverá ser franqueado a todos os credores retardatários o exercício do direito de opção quanto à forma de pagamento prevista na cláusula 9.1.4, observando que as recuperandas manifestaram anuência às fls. 22781/22797.

19.5) Quanto à alienação dos ativos das recuperandas, a oneração de bens deve observar o disposto no art. 66 da Lei 11.101/05, observada a alteração feita pela Lei 14.112/2020, como determinado no item "1.4.3" da decisão de fls. 17279/17283: "A alienação de bens deverá obedecer ao disposto no art. 66 da Lei 11.101/05: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário.".

19.6) Por fim, deverão ser modulados os efeitos da cláusula 15, de modo que qualquer descumprimento de obrigações previstas no Plano possa acarretar a convolação em falência, nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei 11.101/05, observando que as recuperandas manifestaram anuência às fls. 22781/22797.

Assim, verifica-se que plano é factível e os relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial nos termos do artigo 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05 demonstram a viabilidade da empresa, com possibilidade de cumprimento do plano. Ademais, conforme os cenários apresentados, houve a aprovação em todas as classes, mesmo em ambos os cenários determinados no agravo de instrumento nº 2218504-41.2020.8.26.0000.

Considerando-se, ainda, a soberania da assembleia, de rigor a homologação por este Juízo, mediante os ajustes indicados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais e considerando ainda a soberania da Assembleia, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7990/9004 e os aditivos de fls. 13911/13920, 16464/16475, 18859/18880 e 22206/22362 de Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, CNPJ nº 60.851.615/0001-53; Barefame Instalações Industriais Ltda., CNPJ nº 44.259.372/0001-02; Bardella Administradora de Bens e Empresas e Corretora de Seguros Ltda., CNPJ nº 60.851.599/0001-07; e Duraferro Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 55.156.574/0001-45, integrantes do grupo empresaria denominado Grupo Bardella, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, com as ressalvas supramencionadas para adequá-lo à legalidade.

Dê-se ciência ao i. Representante do MP, por meio do Portal

Intimem-se.

Guarulhos, **10 de maio de 2021**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 10/05/2021 às 20:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 7943E3C.